



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.001359/96-31
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.555
RECURSO Nº : 121.875
RECORRENTE : WALDOMIRO BARBOSA - ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR/95. VTNm. LAUDO.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo, adotado no lançamento do ITR/95, depende da apresentação de laudo técnico em conformidade com a NBR 8799/85 da ABNT.

MULTA DE MORA. DECISÃO DEFINITIVA.

A impugnação tempestiva do lançamento e o recurso regular suspendem a exigibilidade do crédito tributário, sendo a multa de mora devida apenas após o decurso do prazo para pagamento constante da intimação de decisão definitiva.

JUROS DE MORA. FLUÊNCIA.

A fluência dos juros de mora só é interrompida pelo depósito integral do crédito tributário contestado.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, PAULO LUCENA DE MENEZES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.875
ACÓRDÃO Nº : 301-29.555
RECORRENTE : WALDOMIRO BARBOSA - ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando o lançamento do ITR 95, o contribuinte alegou que o Valor da Terra Nua mínimo, adotado como base de cálculo, implica superavaliação da terra nua, sendo muito superior ao valor do imóvel, apresentando avaliação pela EMATER/MG, que o fixa, para o Município, em R\$ 450,00.

Acrescentou que a EMATER é empresa pública de reconhecida capacitação para a emissão de laudo e informações gerais, estando habilitada junto a todas as instituições e órgãos nacionais, gozando as informações por ela prestadas de fé pública. Se desconsiderado o VTN declarado, esse valor não poderia ser superior ao estabelecido pela citada Empresa.

A decisão de Primeira Instância (fls. 15/17) manteve a exigência fiscal, sob o fundamento de que a revisão do lançamento em que se adote o VTNm depende da apresentação de laudo técnico de avaliação em conformidade com a NBR 8799/85 da ABNT, conforme previsto no § 4º do art. 3º, da Lei 8.847/94, o que não ocorre com o laudo apresentado neste Processo, ao qual não foi anexada a respectiva ART, não se reporta a 31/12 do exercício anterior, não demonstra o cálculo do VTN, os métodos avaliatórios e as fontes de pesquisa e não se reporta especificamente ao imóvel tributado; menciona, ainda, o procedimento pelo qual se fixou o VTNm e como ele foi aprovado.

Em seu recurso (fls. 22 e 23), o contribuinte manifesta, de forma veemente, sua estranheza e inconformidade com a decisão, por ser o VTNm irreal, exorbitante e exagerado. Menciona o lançamento do ITR/96, em que se exige o tributo no valor de R\$ 805,04, quando se exige, para 95, R\$ 1.556,30, o que prova falta de critério, não podendo o contribuinte ser vítima dessa distorção e desajuste. Acrescenta que os fundamentos da decisão recorrida são frágeis e infelizes, mesmo porque o VTNm foi fixado em termos gerais e não individualizadamente.

Acrescenta sua inconformidade com a cobrança de pesada multa e juros de mora.

Volta ao VTN, para afirmar que o valor adotado é três vezes maior do que o real, constituindo o lançamento excesso de exação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.875
ACÓRDÃO Nº : 301-29.555

Anexa cópias de escrituras de compra e venda de imóveis rurais da região, no período de 94 e início de 95.

Afirma, ainda, que sempre pagou o ITR, só não o fazendo neste exercício dada a exorbitância da cobrança.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.875
ACÓRDÃO Nº : 301-29.555

VOTO

A decisão recorrida não merece , quanto ao imposto e juros de mora, reparos, pois aplicou corretamente a legislação.

Registro entender a indignação do recorrente e sua acalorada defesa, compreensíveis diante da evolução história da tributação dos imóveis rurais e da política econômica relativa à agropecuária. Trata-se, no entanto, de questionamento a ser apresentado às entidades representativas da categoria econômica e serem levados aos formuladores das políticas econômicas e aos legisladores, cabendo aos julgadores o pronunciamento apenas quanto à legalidade das exigências fiscais.

Não houve, a meu ver, qualquer excesso de exação, que não existe quando o Fisco aplica legislação da qual resulte tributação que o contribuinte entende excessiva.

A base de cálculo do ITR, segundo a Lei 8.847/94, é o VTN, Valor da Terra Nua, apurado no dia 31/12 do exercício anterior ao objeto do lançamento, motivo pelo qual não são comparáveis os valores lançados em exercícios diferentes.

O Secretário da Receita Federal fixa um VTN mínimo, que deve ser adotado quando o valor declarado pelo contribuinte lhe for inferior. A revisão desse VTNm depende da apresentação de laudo de avaliação, que demonstre porque o imóvel tributado especificamente deve ser tributado por um valor menor. A emissão de laudos de avaliação de imóveis rurais é disciplinada pela NBR 8.799/85 da ABNT, cujas exigências não foram atendidas pelo laudo apresentado pela recorrente, conforme demonstrado na decisão recorrida cujas razões releio em Sessão e adoto.

Quanto à multa de mora, no caso do ITR, é uniforme a jurisprudência do Conselho no sentido de que só é exigível quando o crédito não é pago no prazo constante de intimação de decisão definitiva, não cabendo falar em mora quando a exigência fiscal é tempestivamente impugnada ou se apresente recurso regular ao Conselho.

Relativamente aos juros de mora, não há controvérsia doutrinária ou jurisprudencial em relação ao entendimento de que sua fluência só é interrompida

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.875
ACÓRDÃO Nº : 301-29.555

pelo depósito integral do crédito tributário, de que representam remuneração do capital de que o sujeito ativo se viu privado e não têm natureza de penalidade.

Dou, pelo exposto, provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal a multa de mora.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10675.001359/96-31
Recurso nº :121.875

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.555 .

Brasília-DF, 19.02.2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 30/03/2001



LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional